



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
23ª Vara do Trabalho de Salvador
RTOrd 0001250-77.2016.5.05.0023
RECLAMANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVICOS E LIMPEZA
AMBIENTAL DO ESTADO DA BAHIA - SEAC/BA
RECLAMADO: VICTORIA EMPREENDEMENTOS LTDA

SENTENÇA

-

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O Sindicato Reclamante ingressou com reclamação trabalhista contra a Reclamada, sob os fundamentos e pedidos constantes da petição inicial. A Acionada compareceu às audiências e apresentou contestação, juntando documentos, sobre os quais o Autor se manifestou. Alçada fixada. Encerrada a instrução. Frustradas as tentativas de conciliação. Razões finais orais remissivas.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

1. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*

Alega a Reclamada que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, porquanto não teria firmado contrato de prestação de serviços com o Governo do Estado, não incidindo, assim, a cláusula coletiva indicada pelo Sindicato patronal e que ensejaria o pagamento de multa normativa. Pois bem. A legitimidade passiva se evidencia na pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando a parte indicada como devedora na relação jurídico-processual pode estar, ainda que abstratamente, vinculada à relação jurídica de direito material, levando-se em consideração unicamente os fatos articulados na exordial, sob pena de invasão do *meritum causae* (Teoria da Asserção). Na presente hipótese, como o eventual provimento vindicado poderá produzir efeitos na órbita jurídica da Ré, esta é, irrefutavelmente, parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Ademais, as discussões que avançam desta fronteira sobre a existência ou não de contrato de prestação de serviços oriundos de pregão eletrônico prendem-se ao mérito da causa, pelo que com este deverão ser decididas. Nestes termos, **rejeito** a preliminar em cuidado.

2. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS. PENALIDADE

Alega o Sindicato Acionante, representante das empresas de limpeza e conservação na Bahia, que a Reclamada foi consagrada como vencedora do Pregão Eletrônico nº. 02/2016 para a prestação de serviços de limpeza e conservação a serem fornecidos à Casa Civil, pelo que passou a se submeter à convenção coletiva firmada entre a entidade patronal e o SINDILIMP, representante dos respectivos empregados, no ano de 2016. Argui que a Cláusula Quadragésima Terceira do referido instrumento coletivo é expresso ao determinar que "*visando assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas e concomitante adimplência aos Encargos Sociais e Trabalhistas, ficam obrigadas as empresas assistidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho a praticarem nas suas Planilhas de Formação de Preços, percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de **83,49% (Oitenta e três vírgula quarenta e nove por cento)**, conforme anexo III, parte integrante desta C.C.T.*". Entretanto, a Acionada, quando da apresentação das propostas ao ente licitante, e com o provável intuito de diminuir os custos exigidos, designou apenas 65,31% como percentual total destinado aos encargos sociais, violando, assim, a norma coletiva à qual estava vinculada. Pugna, assim, para que a Reclamada seja compelida a praticar o percentual de 83,49% destinado aos encargos sociais, além de ser condenada ao pagamento da multa prevista na norma coletiva, correspondente a 30% do piso salarial por cada empregado atingido, destinada a entidades filantrópicas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Na sua defesa, a Reclamada alega que jamais chegou a firmar contrato de prestação de serviços com o Estado da Bahia (Casa Civil), na medida em que a proposta apresentada foi arquivada logo em seguida em decorrência de irregularidades na apresentação dos documentos. Assim, tendo em vista que o pregão eletrônico não chegou a ser implementado, não haveria que se falar em descumprimento da norma coletiva e incidência de multa. Pois bem. Compulsando-se as provas produzidas nos autos, entendo que assiste razão à Acionada. Isto porque a Cláusula Quadragésima Primeira da CCT colacionada é explícita ao determinar que a multa será cominada no caso de violação ou descumprimento de qualquer cláusula da CCT, calculada no importe de 30% sobre o piso salarial da categoria "*por cada empregado não beneficiado*". E, no presente caso, o ofício de ID's 2cad7d4 e d43ec06 confirmam que "a empresa Reclamada, apesar de adjudicatária do Pregão Eletrônico nº. 02/2016, não firmou, executou nem chegou a prestar serviços relativos à referida licitação, tendo em vista a sua inabilitação posterior por motivo superveniente". Logo, não há que se falar em determinação de cumprimento da cláusula Quadragésima Terceira, na medida em que a proposta de preços apresentada se tornou inócua diante da inabilitação posterior da licitante. De igual sorte, não há que se falar em aplicação da multa normativa, na medida em que, não existindo a prestação de serviços, não houve empregados prejudicados. Por tudo quanto exposto, **indefiro** os pedidos da inicial.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pugna a Acionada pela aplicação da multa pela litigância de má-fé à entidade Reclamante. Entretanto, apesar da improcedência da ação, não se pode presumir pela má-fé do sindicato patronal, já que o cumprimento almejado e a multa pleiteada não se reverteriam a seu favor. Ademais, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indicados no art. 80 do CPC para considerar o Reclamante litigante de má-fé. Assim, **indefiro**.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Dispõe o art. 5º da Instrução Normativa nº. 25/2005 do TST que "*exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência*". Assim, cabível a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% sobre o valor arbitrado à causa pelo Juízo (R\$ 36.000,00), levando em consideração o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para o seu serviço.

III - CONCLUSÃO:

Posto isto, resolve a Juíza da 23ª Vara do Trabalho de Salvador julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamação trabalhista.

Custas, pelo Reclamante, de R\$ 720,00, calculadas sobre R\$ 36.000,00, valor arbitrado.

INTIMEM-SE.

SALVADOR, 13 de Novembro de 2017

MARIA ANGELA MAGNAVITA SAMPAIO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARIA ANGELA MAGNAVITA SAMPAIO]



17071012491939600000021970980

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>